



---

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 27/2022.**

Cabrobó (PE), 11 de Julho de 2022.

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Exmos. Srs. Vereadores**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me as Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que propõe a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, que visa angariar e aplicar recursos para implementação de política educacional pública, e ainda, outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos constantes no Conselho Municipal de Educação.

Nesse sentido, a secretaria municipal de educação poderá fornecer maiores mecanismos que possibilitem o desenvolvimento do ser humano, de suas potencialidades, habilidades e competências. A educação é um direito de todos e visa o pleno desenvolvimento humano através do processo de ensino-aprendizagem.

A criação do Fundo Municipal de Educação – FME, é de grande importância para a sociedade, tendo em vista a ampliação de medidas que atendam às necessidades educacionais dos municípios.

Pelo acima exposto, solicitamos aos nobres Vereadores desta Augusta Casa das Leis, a aprovação do Projeto de Lei ora posto ao crivo deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

**ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**  
**Prefeito do Município**

À  
Câmara de Vereadores de Cabrobó (PE)  
Exmo. Sr. Rony Simões Gomes de Brito  
Presidente da Câmara

## PROJETO DE LEI Nº 27, DE 11 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO – FME E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabrobó, ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Cabrobó/PE, estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 2º.** Fica instituído no Município de Cabrobó, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Educação - FME como fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Educação - FME tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo, total ou parcialmente, despesas com:

I - Execução de ações, projetos e programas de: desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação; investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação; construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede

municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação; aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino; aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino; provimento de alimentação escolar; aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação.

**II** - Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

**III** - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

**IV** - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à educação;

**V** - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

**VI** - Quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação do município de Cabrobó/PE.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

##### **Seção I**

##### **Da execução**

**Art. 3º.** O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

**Art. 4º.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME, inclusive suas movimentações financeiras;

**II** - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

**III** - Acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

**IV** - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação - FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

**V** - Prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

**VI** - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação – FME;

**VII** - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

**VIII** - Gerir, em conjunto com a Gerência de Patrimônio do município, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

**IX** - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

**X** - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

## **Seção II**

### **Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 5º.** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I – O Secretário Municipal de Educação – Presidente;

II – O Diretor de Ensino Fundamental – Vice-Presidente;

III – O Diretor Executivo de Gestão de Rede; e

IV – O Secretário Municipal de Finanças e Gestão Administrativa.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples de seus membros cabendo ao Presidente a decisão final.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 7º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação juntamente com o Tesoureiro do Município.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 6º** Cabe ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I** - Sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação – FME;
- II** - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III** - Determinar a alocação de recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V** - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

**Seção I**

**Dos recursos financeiros**

**Art. 7º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

**I** - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

**II** - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

**III** - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

**IV** - As dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

**V** - Os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusiva e específica, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e por algum outro agente público designado pelo Prefeito, preferencialmente, o tesoureiro do município.

**Seção II**

**Do orçamento e da contabilidade**

**Art. 8º.** O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º.** A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FME será própria e obedecerá às normas da contabilidade pública.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### **Seção III**

#### **Da execução orçamentária e das despesas**

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões no orçamento poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Educação - FME existirá por prazo indeterminado.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Educação poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó/PE, 11 de Julho de 2022.

**ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**

**Prefeito**